



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.352 - MG
(2009/0096673-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA JEHA MAAKAROUN
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 282 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS COM QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS NOVOS NO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Se o assunto não foi anteriormente debatido, desatendido restou o requisito do prequestionamento, compreendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituindo, portanto, exigência inafastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Súmula 282/STF;

2. Já decidiu a 1ª Sessão desta Corte que *"inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa"* (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.577/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009);

3. Não prospera o recurso especial se a decisão hostilizada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, consoante o enunciado nº 83 da Súmula do STJ;

4. Há de ser negado provimento a agravo regimental que descontem fundamentos novos, hábeis à modificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão por ele combatida.
Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.352 - MG
(2009/0096673-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA JEHA MAAKAROUN
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Cuida-se de agravo regimental dirigido à decisão de improvimento do agravo de instrumento manejado pela agravante ao decisório de inadmissibilidade do recurso especial lançado contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este, confirmatório de decisão que rejeitou embargos declaratórios ante a preclusão consumativa.

Explicita a embargante às fls. 979/983 semelhantes razões declinadas no petítório inicial do agravo de instrumento, enfatizando a afronta pelo Tribunal local ao art. 535 do CPC, ante a inexistência de preclusão consumativa de referência aos segundos embargos opostos, desde que, à sua ótica, os primeiros embargos tratou apenas da questão da errônea certidão de publicação. Pugna pela busca da verdade real e pleiteia a reconsideração da decisão objurgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.352 - MG
(2009/0096673-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 282 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS COM QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS NOVOS NO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Se o assunto não foi anteriormente debatido, desatendido restou o requisito do prequestionamento, compreendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituindo, portanto, exigência inafastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Súmula 282/STF;
 2. Já decidiu a 1ª Sessão desta Corte que *"inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa"* (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.577/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009);
 3. Não prospera o recurso especial se a decisão hostilizada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, consoante o enunciado nº 83 da Súmula do STJ;
 4. Há de ser negado provimento a agravo regimental que descontem fundamentos novos, hábeis à modificação da decisão por ele combatida.
- Agravo Regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): O recurso será improvido. A agravante regimental não trouxe quaisquer novas razões hábeis à modificação da decisão combatida, limitando-se a repisar argumentos já utilizados e rechaçados no julgado proferido. Assim a hipótese é a da manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Veja-se:

"Cuidam os autos de agravo de instrumento dirigido à decisão de inadmissibilidade do recurso especial aviado por CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que acolheu parcialmente embargos declaratórios opostos à negativa de seguimento a agravo de instrumento manejado pela recorrente. A ementa sintetiza o aresto:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - INOBTANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA COSNTATADA - NEGADO SEGUIMENTO. Constatado o erro material no despacho, a correção se impõe, a fim de que a questão suscitada seja posta no seu devido lugar. Os Embargos de declaração interpostos pelo Agravante não foram conhecidos, uma vez constatada a preclusão consumativa, tendo em vista que já haviam sido interpostos outros embargos contra a mesma decisão. Compulsados os autos, resta clara a preclusão e, dessa forma, outra alternativa não resta a não ser negar seguimento ao Agravo. Embargos acolhidos parcialmente, sem alteração do resultado"

Sustenta a agravante, em resumo, a afronta a direito seu ante o reconhecimento pelo juiz de primeiro grau da preclusão consumativa por ter opostos segundos embargos declaratórios à sentença que liquidou o julgado em ação ordinária, pois, manejou inicialmente apenas petição requerendo o esclarecimento a respeito da data de publicação da sentença. Com isto vê violação aos arts. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 536 do Código de Processo Civil, além do 538, este em razão da necessidade de interrupção do prazo recursal.

Aduz, ainda, a ofensa aos arts. 435, 437 e 438 do CPC pela inaceitação dos embargos e conseqüente ausência de análise da necessidade de realização de nova perícia na liquidação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Delimitando a questão, tem-se que o juiz de primeiro grau proferiu decisão na liquidação da sentença da ação ordinária onde fixou valor e também julgou a ação cautelar.

Em razão da certidão de publicação na ação ordinária informar data diferente da publicação no Diário Oficial, a agravante embargou de tal decisão, cujo recurso não foi conhecido.

Novos embargos foram manejados, todavia, rejeitados, sob a fundamentação da preclusão consumativa ante a utilização anterior do mesmo recurso.

De relação aos arts. 435, 437 e 438 do Código de Processo Civil, observa-se que o acórdão hostilizada deles não tratou, sequer indiretamente, restringindo-se a a sanar erro material e infirmar o incabimento da renovação dos embargos declaratórios. Assim, desatendido restou o requisito do prequestionamento, compreendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituindo, portanto, exigência inafastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Aplicável analogicamente, na espécie, o enunciado nº 282 da Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às alegadas ofensas aos arts. 535, 536 e 538 do CPC, observa-se que o aresto impugnado andou no mesmo sentido do entendimento predominante neste Tribunal. Já decidiu a 1ª Sessão desta Corte que "inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.577/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

E outro precedente com farta referência jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO-VENTILADA NO RECURSO INTEGRATIVO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. MATÉRIA DOS ARTS. 3º, 20, 21 E 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto por Armando Musman contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender não violado o art. 535, I e II, do CPC, em face da preclusão consumativa e de ausência de prequestionamento dos demais dispositivos legais apontados como afrontados.

2. Acórdão proferido pelo TJMG em que se discute a inconstitucionalidade de contribuição obrigatória destinada à pensão por morte, com alíquota de 4,8% mensais e incidente sobre os proventos dos servidores inativos.

3. Os temas não ventilados no primeiro recurso integrativo não podem ser suscitados no segundo, posto que acobertados pelo fenômeno da preclusão. Ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC.

4. Nesse sentido: "Eventuais defeitos materiais no Acórdão embargado devem ser alegados, todos, nos primeiros declaratórios, pena de preclusão, não se admitindo segundos embargos assentados em novas alegações" (EDcl/EDcl no AgRg no EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

432066/MG).

5. De igual modo: EDcl nos EDcl no RMS 18.842/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28.08.2006; EDcl nos EDcl no REsp 299.117/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 26.08.2002; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 211.619/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 06.05.2002.

6. Se o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não enfrenta a matéria dos artigos 3º, 20, 21 e 47, parágrafo único, todos do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 918624/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 262).

Assim, aplicável o enunciado nº 83 da Súmula do STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De se ressaltar que "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular n. 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" (AgRg no Ag 1070416/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

No pertinente ao especial pela divergência novamente socorre-se do mencionado enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, em razão de já ter este Tribunal orientação jurisprudencial firmada no mesmo sentido da decisão combatida.

Confluyente às razões expostas, nego provimento ao agravo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, reitere-se o quanto já consignado no sentido de caber ao embargante, quando do manejo dos primeiros aclaratórios, suscitar todas as questões atinentes a erro material, obscuridade ou contradição da decisão, sob pena de a preclusão atingir os novos embargos aviados com questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo.

Diante das razões deduzidas, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096673-7

AgRg no
Ag 1192352 / MG

Números Origem: 10024928738558 100249287385580051

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA JEHA MAAKAROUN
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA JEHA MAAKAROUN
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária